

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13433/000.076/91-16

JRL

Sessão de 20 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.753

Recurso nr. : 103.522 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente : ELSON FERREIRA HERMANO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

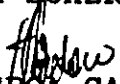
CORREÇÃO DE INSTANCIA - A reclamação apresentada contra matéria agravada em decisão de primeira instância configura nova impugnação em respeito ao duplo grau de jurisdição.

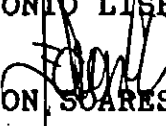
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSON FERREIRA HERMANO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para apresentar impugnação quanto à parte inovada pela autoridade de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 14 ABR 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Miguel Rendy, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Waldyr Pires de Amorim e Célio Salles Barbieri Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.076/91-16

Recurso nº: 103.522 - IRPJ - EX.: 1986

Acórdão nº: 104-10.753

Recorrente: ELSON FERREIRA HERMANO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido: DRF EM NATAL (RN)

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa sura epigrafada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27, e por decorrência, de seus reflexos, pela constatação de omissão de rendimentos no valor de Cr\$1.419.569.978,00 (padrão monetário da época), relativamente à empresa individual equiparada à pessoa jurídica, obtidos da prestação de serviços de transporte no ano-base de 1985, pelo Sr. ELSON FERREIRA HERMANO, empregando para tal, três caminhões de sua propriedade e a ajuda de motoristas contratados.

Tal irregularidade foi constatada a partir de procedimento de revisão interna na declaração do IRPF, do contribuinte, quando apurou-se que o mesmo não ofereceu à tributação o valor supra descrito, que o mesmo recebeu da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

Na impugnação de fls., o interessado alega, em síntese, o seguinte:

1) que não foi intimado previamente da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, pelo que feriu-se o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72;

2) que o A.I. foi lavrado antes que o contribuinte tivesse tomado ciência da decisão de Primeira Instância, o que subtraiu do autuado a oportunidade do recolhimento espontâneo do tributo sobre a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias;

3) que o fiscal deixou de comparecer ao domicílio fiscal do contribuinte, previamente à lavratura do A.I., contrariando os artigos 641 e 651 do RIR/80;

4) não observou-se o rito de lançamento de ofício previsto no art. 677 do mesmo regulamento citado no item anterior;